



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.376, de 2025,
da Deputada Delegada Katarina, que
*institui a Política Nacional de Proteção dos
Direitos da Pessoa com Síndrome de
Tourette.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.376, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Katarina, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.*

A proposição institui política nacional destinada à proteção dos direitos da pessoa com síndrome de Tourette, estabelecendo diretrizes voltadas à intersetorialidade das ações, à participação social, à atenção integral à saúde, ao acesso ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional, à inclusão educacional e laboral, à capacitação de profissionais e ao estímulo à pesquisa científica. O projeto também prevê a possibilidade de utilização do cordão de fita com desenhos de girassóis para identificação de pessoas com deficiências ocultas, bem como assegura acompanhante especializado no ambiente escolar, quando necessário.



SENADO FEDERAL

Além disso, a iniciativa dispõe sobre direitos da pessoa com síndrome de Tourette relacionados ao acesso à saúde, educação, trabalho, assistência social e adaptações razoáveis no ambiente laboral. O texto prevê medidas de proteção contra discriminação, estabelece restrições à recusa de matrícula escolar e à discriminação no momento da contratação de planos de saúde, bem como define sanções administrativas em caso de descumprimento por instituições de ensino.

A cláusula de vigência dispõe que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Após exame da CAS, será encaminhada ao Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme prevê o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Como esta é a última Comissão desta Casa a analisar a matéria, para sua melhor instrução, também examinaremos sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas com deficiência inserem-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna. A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 do referido diploma. Portanto, não se identificam óbices



SENADO FEDERAL

quanto à constitucionalidade. Do mesmo modo, nenhum óbice à aprovação da matéria se observa quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O PL nº 1.376, de 2025, carrega, em seu mérito, inquestionável relevância social. A síndrome de Tourette é uma condição neuropsiquiátrica que, muitas vezes, impõe barreiras significativas à participação plena do indivíduo na sociedade, especialmente devido ao estigma e ao desconhecimento acerca dos tiques motores e vocais. Nesse sentido, a proposição estabelece diretrizes essenciais para que o Estado formule e execute políticas públicas de elevado impacto social e individual, combatendo barreiras que levariam a marginalizar pessoas com a síndrome.

Ao propor medidas importantes, como o direito a acompanhante especializado no ensino regular e a adaptação razoável no ambiente de trabalho, a matéria assegura que a sociedade e o Poder Público irão se mobilizar para promover a inclusão efetiva.

A Síndrome de Tourette pode manifestar-se de forma isolada, mas comumente está associada a outras condições neuropsiquiátricas, como Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Ansiedade e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas comorbidades podem agravar os desafios enfrentados pelas pessoas afetadas, dificultando seu acesso à educação, ao mercado de trabalho e a tratamentos adequados.

A síndrome de Tourette não é apenas uma condição clínica, mas também um fator que pode limitar a participação plena da pessoa na sociedade. Trata-se de um distúrbio crônico, caracterizado, como disse, por tiques motores e vocais que podem afetar significativamente a qualidade de vida dos indivíduos acometidos. A avaliação e o manejo clínico da síndrome são complexos, em função da heterogeneidade dos sintomas e das comorbidades associadas, que podem incluir transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtornos de humor e comportamentais.



SENADO FEDERAL

Identificada e descrita por Georges Gilles de la Tourette em 1885, a síndrome manifesta-se geralmente na infância, com início entre 4 e 18 anos, sendo mais frequente e grave em homens. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), essa condição afeta aproximadamente 1% da população mundial, podendo atingir até 2% em determinados grupos. No Brasil, estima-se que a prevalência varie entre 1% e 2%, o que significa que milhões de brasileiros convivem com essa condição, muitas vezes sem diagnóstico ou suporte adequado¹.

Embora perpassasse com formas leves da síndrome possam apresentar impacto funcional mínimo, casos moderados a graves, especialmente quando associados a comorbidades, comprometem o funcionamento social, educacional e ocupacional.

O tratamento pode incluir medicamentos, os quais podem causar efeitos adversos relevantes, como ganho de peso, alterações metabólicas e aumento do risco cardiovascular. Estima-se que, mesmo considerada rara, cerca de 150 mil novos casos sejam diagnosticados anualmente no Brasil, segundo dados do Hospital Israelita Albert Einstein, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o reconhecimento da síndrome de Tourette e a proteção dos direitos das pessoas acometidas.

O Projeto de Lei nº 1.376, de 2025, propõe, em síntese, a equiparação da síndrome de Tourette à condição de pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial, de modo a garantir às pessoas acometidas acesso a políticas de proteção, inclusão social e benefícios específicos. Essa avaliação normalmente considera a gravidade dos sintomas, suas repercussões funcionais e a presença de comorbidades, assegurando a análise individualizada de cada caso, guardando harmonia estreita com a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹ Artigo Síndrome de La Tourette: revisão de literatura – Universidade Federal do Pará - Disponível em <https://www.scielo.br/j/aio/a/VPLpvV5GRydNvF994yF6rSt/?lang=pt>. Acesso em 19/6/2026.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.376, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora